SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519422 - MS (2023/0433143-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS013652
		GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - MS013997
		DRÁUSIO JUCÁ PIRES - MS015010
		ISABELA CERQUEIRA COSTA - MS027218
		SOUZA, FERREIRA, MATTOS E NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - MS000488
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS INCIDENTES SOBRE CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. INAPLICABILIDADE. TEMA 1.085/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.085, firmou entendimento de que a limitação da margem consignável não se aplica aos descontos efetuados diretamente em conta-corrente.
2. O Tribunal de origem concluiu que os descontos impugnados foram realizados em conta-corrente, circunstância cuja revisão demanda o reexame de matéria fático-probatória dos autos, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, incide, ainda, o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60253609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c161d41b-7bac-484f-a20f-0f2af75d95ff

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:18
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: c161d41b-7bac-484f-a20f-0f2af75d95ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519422 - MS (2023/0433143-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADOS	:	LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS013652
		GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - MS013997
		DRÁUSIO JUCÁ PIRES - MS015010
		ISABELA CERQUEIRA COSTA - MS027218
		SOUZA, FERREIRA, MATTOS E NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - MS000488
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS INCIDENTES SOBRE CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. INAPLICABILIDADE. TEMA 1.085/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.085, firmou entendimento de que a limitação da margem consignável não se aplica aos descontos efetuados diretamente em conta-corrente.
2. O Tribunal de origem concluiu que os descontos impugnados foram realizados em conta-corrente, circunstância cuja revisão demanda o reexame de matéria fático-probatória dos autos, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, incide, ainda, o óbice da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a)

Documento eletrônico VDA59913143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:42
Código de Controle do Documento: c801fd71-be04-43cd-9de2-52a679658c9d

conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com incidência da Súmula 83/STJ; b) referência à tese firmada no Tema Repetitivo 1.085.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não se aplica a Súmula 83/STJ. Sustenta inexistência de similitude fática com os precedentes citados, bem como ocorrência de omissão do Tribunal estadual na apreciação de teses e documentos relevantes.

Em seguida afirma tratar-se de empréstimo consignado em folha quando exercia o cargo de prefeito. Defende aplicação da Lei 10.820/2003 e limitação legal de 30% dos descontos. Apresenta extratos com lançamentos “Pgto BB Consig em Folha” e cálculos apontando descontos que superam o limite legal.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão singular deve ser mantida. Aponta a tese firmada no Tema 1.085, reafirma a incidência da Súmula 83/STJ e sustenta que a agravante não demonstrou precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a afastar o óbice. Aduz, ainda, a necessidade de reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula 7/STJ, e requer a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civl.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior propôs ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e danos morais, com pedido de tutela de urgência. Alegou ilegalidade em empréstimos consignados com descontos acima de 30% do salário líquido, à luz da Lei 10.820/2003, e requereu limitação legal dos descontos, devolução em dobro de valores e indenização por dano moral.

Em primeiro grau, o Juízo julgou o pedido improcedente. Fundamentou ausência de afronta aos limites da margem consignável e a inexistência de ato ilícito. Condenou o autor ao pagamento de custas e honorários, com exigibilidade suspensa pela justiça gratuita. Rejeitou embargos de declaração do autor (fls. 494, 497, 536-542).

O Tribunal de origem manteve a sentença. Aplicou o Decreto estadual 12.796/2009 e fixou limite de 40% sobre a remuneração bruta para consignações facultativas. Afastou analogia com a Lei 10.820/2003 quanto a descontos em conta corrente e rejeitou embargos de declaração por inexistência de omissão (fls. 492-507, 536-542).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, em essência, a reiterar as alegações.

Os fundamentos expendidos permanecem íntegros.

Documento eletrônico VDA59913143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:42
Código de Controle do Documento: c801fd71-be04-43cd-9de2-52a679658c9d

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu que os descontos questionados decorreram de empréstimos cujas prestações eram debitadas diretamente na conta-corrente da parte autora, afastando a incidência das normas relativas à margem consignável prevista para os descontos efetuados em folha de pagamento.

A decisão agravada observou que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.085, segundo o qual a limitação da margem consignável não se aplica aos descontos realizados em conta-corrente, ainda que decorrentes de contrato de empréstimo.

No presente agravo interno, a recorrente sustenta que os extratos bancários demonstrariam que os descontos teriam ocorrido em folha de pagamento, razão pela qual seria inaplicável o referido precedente repetitivo.

A tese do recurso, todavia, não afasta o fundamento adotado pela decisão agravada.

Isso porque o Tribunal de origem, soberano na análise da prova, concluiu expressamente que a hipótese dos autos refere-se a descontos efetivados na conta-corrente da parte autora, e não à consignação em folha de pagamento.

A alteração dessa premissa exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse contexto, permanece igualmente aplicável a Súmula 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido adotou entendimento coincidente com a jurisprudência consolidada do STJ.

Cumpre registrar que o agravo interno não evidencia equívoco na decisão agravada, limitando-se a renovar argumentos já apreciados, sem demonstrar motivo suficiente para sua reforma.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Assim, não há razão para modificar a decisão impugnada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:42
Código de Controle do Documento: c801fd71-be04-43cd-9de2-52a679658c9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.519.422 / MS

Número Registro: 2023/0433143-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08036147420178120001 08036147420178120001 50002 80361474201781200015000 2 80361474201781200015000 2
80361474201781200015000 2

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS013652 GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - MS013997 DRÁUSIO JUCÁ PIRES - MS015010 ISABELA CERQUEIRA COSTA - MS027218 SOUZA, FERREIRA, MATTOS E NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - MS000488
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS013652 GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES - MS013997 DRÁUSIO JUCÁ PIRES - MS015010 ISABELA CERQUEIRA COSTA - MS027218

Documento eletrônico VDA60241955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:10
Código de Controle do Documento: b8ec3ec9-530f-4e03-bc48-1bbe9e6fb377

SOUZA, FERREIRA, MATTOS E NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - MS000488

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - MS016644

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:10
Código de Controle do Documento: b8ec3ec9-530f-4e03-bc48-1bbe9e6fb377